



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.468, DE 2016

Apensado: PL nº 237, de 2020

Dispõe sobre a importação de veículos automotores usados.

Autor: Deputado Alexandre Leite

Relator: Deputado Hugo Leal

I – RELATÓRIO:

Encontra-se em análise na Comissão de Viação e Transporte o projeto de lei nº 6.468, de 2016, que permite a importação de veículos automotores usados, desde estejam em condições de imediato uso no Brasil.

O projeto tem apensado a seguinte iniciativa:

- Projeto de Lei Nº 237, de 2020, de autoria do Deputado Marcel van Hattem – NOVO/RS, que dispõe sobre a importação de veículos automotores novos e usados para fins terrestres.

Dessa forma, as proposições, que tramitam em conjunto, e em regime ordinário, passam à apreciação conclusiva das seguintes Comissões: Comissão de Viação E Transporte (CVT); desenvolvimento. Econômico, indústria, comércio e serviços (CDEICS); Finanças E Tributação (CFT) e Constituição E Justiça E De Cidadania (CCJC).



O prazo regimental de cinco sessões expirou, sendo apresentada apenas uma emenda, de minha autoria.

II - VOTO EM SEPARADO

Há muitos anos foi instituída no Brasil, equivocadamente, uma reserva de mercado que proíbe a importação de veículos usados e dificulta o processo para veículos novos. Ao consumidor brasileiro é permitida a importação apenas de veículos novos e, ainda assim, é necessário que o comprador se submeta a uma série de requisitos burocráticos para obtenção da autorização prévia de importação.

Na prática, esses requisitos configuram uma barreira à entrada de novos agentes e um empecilho à competição, de forma que os consumidores ficam dependentes de um círculo restrito de grandes empresas importadoras.

A vedação à importação de veículos usados no Brasil foi instituída pela Portaria DECEX nº 8, de 1991, do então Ministério da Fazenda. A normativa somente autoriza importação de veículos bastante antigos (com mais de 30 anos de fabricação), e somente para fins culturais e de coleção. Além de restringir direitos, essa Portaria, formalmente, tem como fundamento o Decreto nº 99.244, de 1990, que já se encontra revogado, não mais produzindo efeitos jurídicos. Ressalta-se que, observado o princípio da legalidade, nenhum brasileiro pode ser obrigado a fazer algo, ou a deixar de fazer, senão em virtude da lei. Contudo, até o presente momento, inexistente no Brasil lei *stricto sensu* que impõe restrição à importação de veículos usados.

Assim, qualquer restrição aos direitos e liberdades individuais e econômicas, inclusive aquelas relacionadas à importação de veículos novos e usados, deveria ser um tema a ser disciplinado pelo Congresso Nacional, no exercício de suas competências constitucionais, e não por ato infralegal do Poder Executivo. Dessa forma, com o intuito de aperfeiçoar o ordenamento jurídico no que concerne à importação de veículos, bem como para garantir a observância do princípio constitucional da livre concorrência, foram apresentados os Projetos de Leis nº 237/2020, de autoria do Deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS), e 6.468/2016, de autoria do deputado Alexandre Leite (DEM/SP) que em suas, buscam permitir a importação de veículos automotores usados para fins terrestres.



Ocorre que o substitutivo apresentado no dia 11 de maio de 2021, pretende tornar norma de caráter legal a própria Portaria DECEX nº 8, de 1991 do antigo Ministério da Fazenda, mantendo a proibição da importação de veículos usados no Brasil. O substitutivo praticamente adota a Portaria como norma legal na sua integralidade (com exceção do prazo de 30 anos que foi diminuído para 25, com relação aos veículos antigos para fins culturais e de coleção), colidindo frontalmente com a intenção inicial dos PL's de n.º 237/2020 e 6.468/2016, que buscam trazer liberdade com relação à importação de veículos usados no Brasil.

Nesse sentido, o presente voto em separado busca retomar a ideia inicial de promover liberdade na possibilidade de importação de veículos usados no Brasil, para melhor atender aos consumidores brasileiros.

Como toda política protecionista, o modelo de importação atual de veículos prejudica os consumidores porque impede que haja ampla competição e liberdade econômica. No médio e longo prazo, é uma política que reduz a competitividade e a produtividade da indústria protegida. O que nasce como uma proteção setorial acaba por desproteger a sociedade brasileira como um todo.

Muitos desses veículos, novos ou usados, fabricados na Europa, na América do Norte ou na Ásia, possuem maior tecnologia, garantem melhor segurança aos passageiros e, ainda, com menores emissões poluentes. Independentemente da discussão sobre o preço do veículo importado, se é de fato competitivo ou se chegará mais caro ao consumidor brasileiro, a proibição de importação por si só é totalmente prejudicial ao direito de liberdade de escolha desse consumidor. Cabe somente a ele - o consumidor - tomar essa decisão.

Ante o exposto, solicitamos que **sejam aprovados os projetos de lei nº 6.468, de 2016 e 237, de 2020, na forma do substitutivo**, para que possamos avançar nesse tema tão importante para a economia e sobretudo para os consumidores brasileiros.



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.468, DE 2016

Dispõe sobre a importação de veículos automotores usados.

Autor: Deputado Alexandre Leite

Relatora: Deputado Hugo Leal

Art. 1º Esta Lei disciplina a importação de veículos automotores.

Art. 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá realizar a importação de veículos automotores para fins terrestres, novos ou usados, independentemente de autorização prévia e do ano de fabricação.

Art. 3º O veículo de que trata o art. 2º deverá atender aos limites legais de emissões veiculares vigentes no país, relativamente ao seu ano de fabricação e categoria.

Parágrafo único. São meios de comprovação do atendimento aos limites de emissões os índices dispostos na especificação ou no manual do veículo, elaborado por seu fabricante, assim como, entre outras formas, os limites de emissões constantes da norma do país de sua fabricação.

Art. 4º O montante dos tributos federais incidentes sobre a importação do veículo de que trata o art. 1º não poderá ser superior ao montante incidente sobre os veículos similares fabricados no país.

Parágrafo único. Define-se como veículo similar aquele que seja equivalente em termos de peso bruto total e potência, admitidas variações de até 15%.

Art. 5º Os veículos usados de que trata o caput deverão contar, previamente à sua entrada no País, com todos os itens de segurança exigidos para os veículos novos produzidos no Brasil.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação. (NR)

Sala das comissões, 07 de junho de 2021.

Deputado Lucas Gonzalez
(NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212503956800>





Voto em Separado **(Do Sr. Lucas Gonzalez)**

Dispõe sobre a importação de
veículos automotores usados.

Assinaram eletronicamente o documento CD212503956800, nesta ordem:

- 1 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
- 2 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)

